SUMÁRIO:

1 - No caso dos autos, verificamos que a forma como a 1ª Requerida celebra os seus contratos, em que é assinado um contrato que depois é anulado sem dar qualquer explicação aos consumidores, o facto de ninguém pessoalmente explicar as condições do contrato de crédito associado que promove, bem como, o facto de a pessoa que representa a empresa prestar informações erradas quanto aos direitos do consumidores e omitir grande parte dos mesmos, configura um pratica/acção enganosa.

2 - É convicção do Tribunal-arbitral que tal circunstancialismo, poderá ter criado nos Requerentes, pessoas de idade avançada e com manifestas dificuldades de compreensão, confirmadas pelo Tribunal-arbitral, a aparência de um cenário de confiança e uma tomada de decisão definitivamente não esclarecida. Estando o Tribunal-arbitral certo que tal cenário aparente de confiança foi determinante para que os Requerentes celebrassem os contratos de aquisição dos colchões e dos estrados em condições que não lhes forma conveniente informadas.

3 - Desta forma, considera o Tribunal que, tendo em conta o local, a opacidade da forma como os contratos foram celebrado, as erróneas informações prestadas e a omissão de informações de transmissão imperativa, os contratos de compra e venda foram celebrado em circunstâncias susceptíveis de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento dos Requerentes – consumidores - em relação aos bens a adquirir e, por conseguinte, conduziram os Requerentes a tomar decisão de transacção que não teriam tomado de outro modo, nos termos do disposto nos Arts. 4º, 5º e 7º, n.º 1 g) e 3 do citado D. L. 57/2008 de 26 de março.

SENTENÇA

Proc. n.º 2445/2022 - TRIAVE

Requerentes:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 Os Requerentes foram visitados em Fevereiro de 2022 por colaboradores da 1ª Requerida que, nessa mesma data, os convenceram a adquirir colchões que afirmam não necessitarem.

1.2 Os Requerentes são pessoas de avançada idade, com dificuldades financeiras, bem como dificuldades físicas e psicológicas.

1.3 Os funcionários da 1ª Requerida pediram para os Requerentes assinassem papéis, não explicando o seu teor nem os direitos que os mesmos tinham com a assinatura dos mesmos.

1.4 Em Julho de 2022, os funcionários da 1ª Requerida regressaram a casa dos Requerentes no sentido de vender produtos para melhorar as condições de saúde destes.

1.5 Venderam 2 estrados aos Requerentes, com contrato de crédito associado e celebrado com a 2ª Requerida, novamente sem informarem os Requerentes sobre o teor dos documentos que assinaram e dos direitos que lhes assistiam.

1.6 Requerem a resolução do contrato de compra e venda celebrado, bem como do contrato financeiro coligado.

1.7 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma desconhecer os factos alegados pelos Requerentes.

1.8 Afirma que os Requerentes têm 2 contratos de crédito pessoal em vigor, não destinados à aquisição de bens ou serviços específicos, designadamente:

- contrato de crédito n.º celebrado em 05.07.2022, no valor de € 2.100,00, e

- contrato n.º , celebrado em 15.03.2022, no valor de € 7.125,37.

1.9 Os montantes solicitados foram transferidos para a conta bancária dos Requerentes.

1.10 Ignora qual o destino dado aos valores transferidos.

1.11 A celebração dos contratos foi intermediada pela sociedade

1.12 Pugna pela sua absolvição do pedido.

1.13 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, nega a existência de qualquer prática comercial desleal.

1.14 Afirma que os Requerentes compraram os bens que necessitavam, de forma livre.

1.15 Realiza vendas informativas e conscientes.

1.16 Os Requerentes são clientes das 1ª Requerida desde 2021 e após a compra do serviço de tratamento de magnetoterapia foram acompanhados mensalmente por si.

1.17 Afirma saber que os Requerentes tinham dificuldades financeiras, mas sempre com uma gestão financeira capaz.

1.18 Confirma a compra dos estrados articulados, afirmando que os Requerentes nunca possibilitaram a entrega dos mesmos.

1.19 Afirma que os estrados não podem ser devolvidos, uma vez que, já estão pagos e foram feitos à medida da cama dos Requerentes, de forma personalizada.

1.20 Invoca a nulidade "do auto" concluindo pela ineptidão da reclamação.

1.21 Subsidiariamente, pugna, ainda que sem o dizer explicitamente, pela sua absolvição no presente pleito.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e das Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da regularidade e validade dos contratos de compra e venda e de crédito celebrados entre Requerente e Requeridas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados

Resultaram provados com interesse para boa decisão da causa:

A) Os Requerentes adquiriram em data não determinada de 2022, dois colchões à 1º Requerida.

B) Os Requerentes são pessoas de avançada idade, com dificuldades financeiras e sofrem de diversas patologias.

C) Os Requerentes adquiriram 2 estrados à 1ª Requerida, em Julho de 2022.

D) Os contratos referidos em A) e C), tinham associados contratos de crédito com a 2ª Requerida, não destinados à aquisição de bens ou serviços específicos, designadamente:

- contrato de crédito n.º celebrado em 05.07.2022, no valor de € 2.100,00, e

- contrato n.º celebrado em 15.03.2022, no valor de € 7.125,37.

E) A 1ª Requerida não informou os Requerentes de forma conveniente, adequada e verdadeira sobre os seus direitos e obrigações decorrentes da assinatura dos contratos de compra e venda e crédito associados.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, do acordo das partes quanto a uma parte residual dos factos, bem como da prova testemunhal produzida.

Designadamente, os quesitos A) e C) resultaram provados do acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda dos colchões e dos estrados.

Por sua vez, para a resposta positiva ao quesito B) concorreu a o acordo das partes quanto à idade dos Requerentes (confirmada pelo Tribunal arbitral), quanto às dificuldades financeiras dos mesmos, especificamente atestada pela 1ª Requerida no Artigo 18º da sua contestação e pelos relatórios médicos juntos a fls. dos autos que atestam as diversas patologias de que os Requerentes padecem.

No que ao quesito D) concerne, tal factualidade resulta provada do acordo das partes, bem como da cópia dos respectivos contratos de crédito cuja cópia se encontra junta aos autos como docs. ns. 1 e 2 que acompanham a contestação da 2ª Requerida.

O Quesito D) ficou provado pelo depoimento da testemunha
que se apelidou de "técnica de Magnetoterapia", tendo sido a mesma testemunha que explicou ao Tribunal-arbitral que acompanhava os Requerentes há muito tempo, que foi ela que lhes sugeriu a aquisição dos estrados. A mesma testemunha explicou que aquando da venda faz um contrato que depois é anulado e substituído por um outro

quando os Requerentes fazem o pagamento, não explicando o que faz ao anterior nem porque razão o actua sempre de tal forma.

Afirmou a mesma testemunha categoricamente que não explica o contrato de financiamento e que ninguém presencialmente o fez, embora a testemunha traga os ditos contratos assinados. Designadamente afirmou que ninguém explicou aos Requerentes que o contrato de crédito que assinaram permitiria que os mesmos utilizassem o dinheiro disponibilizado na compra dos bens da 1ª Requerida ou em qualquer outro bem

Por outro lado, afirma a mesma testemunha de forma peremptória que informou "os Requerentes de todos os seus direitos". Quando instada para descrever o teor dos mesmos direitos, atestou o Tribunal arbitral que a mesma não tinha ideia e/ou conhecimento do conteúdo mínimo das obrigações a transmitir, afirmando, por exemplo que explicava aos consumidores "que tinham 15 dias para anularem o contrato", quando pretendia referir-se ao período de retratação que é de 14 dias.

Do depoimento da mesma testemunha extraiu o Tribunal-arbitral conclusão sólida de que a opacidade com que as vendas são feitas e os contratos assinados, em nada garantem a segurança e a informação dos intervenientes contratuais.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

*

Questão prévia,

Da Ineptidão da petição Inicial

A 1ª Requerida, embora não o diga explicitamente, parece pugnar pela ineptidão da petição inicial apresentada pelos Requerentes.

Determina o Art. 186º, n.º 2 a) do CPC que a Petição Inicial é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.

Nos termos do n.º 1 do Art. 186º do CPC, é nulo todo o processado, quando for inepta a Petição inicial.

No caso dos autos, percebemos que os Requerentes invocam, ainda que sem o rigor articulado que o processo na verdade dispensa, os factos jurídicos concretos que integram a respectiva causa de pedir e fundamentam o seu pedido. E que o fazem de forma suficiente, perceptível e adequada.

Condição que, aliás, permite à 1º Requerida apresentar a sua contestação de forma extensa e detalhada.

Pelo que, sem necessidade de mais considerações, consideramos a mesma invocada excepção improcedente.

3.4. Do Direito

Determina o Art. 5º do DL 57/2008 de 26.03 que regula as praticas comerciais desleais que:

1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.

2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.

Concomitantemente, determina o Art. 7º do D.L. 57/2008 de 26 de março que regula as práticas comerciais desleais:

Artigo 7.º

Acções enganosas

1 - É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

a) A existência ou a natureza do bem ou serviço;

b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;

c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;

d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

e) A necessidade de prestação de um serviço, de uma peça, da substituição ou da reparação do bem;

f) A natureza, os atributos e os direitos do profissional ou do seu agente, como a sua identidade e o seu património, as suas qualificações, o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da actividade, o seu estatuto, ou as suas relações, e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios e distinções que tenha recebido;

g) Os direitos do consumidor, em particular os direitos de substituição, de reparação, de redução do preço ou de resolução do contrato nos termos do disposto no regime

aplicável à conformidade dos bens de consumo, e os riscos a que o consumidor pode estar sujeito.

2 - Atendendo a todas as características e circunstâncias do caso concreto, é enganosa a prática comercial que envolva:

a) Qualquer actividade de promoção comercial relativa a um bem ou serviço, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente;

b) O incumprimento pelo profissional de compromisso efectivo decorrente do código de conduta a que está vinculado no caso de ter informado, na prática comercial, de que se encontrava vinculado àquele código.

c) Qualquer atividade de promoção comercial de um bem como sendo idêntico a um bem comercializado noutros Estados-Membros, quando esse bem seja significativamente diferente quanto à sua composição ou características, exceto quando justificado por fatores legítimos e objetivos.

3 - Nas relações entre empresas é enganosa a prática comercial que contenha informação falsa ou que, mesmo sendo factualmente correta, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro em relação aos elementos identificados nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1.

No caso dos autos, verificamos que a forma como a 1ª Requerida celebra os seus contratos, em que é assinado um contrato que depois é anulado sem dar qualquer explicação aos consumidores, o facto de ninguém pessoalmente explicar as condições do contrato de crédito associado que promove, bem como, o facto de a pessoa que representa a empresa prestar informações erradas quanto aos direitos do consumidores e omitir grande parte dos mesmos, configura um pratica/acção enganosa.

É convicção do Tribunal-arbitral que tal circunstancialismo, poderá ter criado nos Requerentes, pessoas de idade avançada e com manifestas dificuldades de compreensão, confirmadas pelo Tribunal-arbitral, a aparência de um cenário de confiança e uma tomada de decisão definitivamente não esclarecida. Estando o Tribunal-arbitral certo que tal cenário aparente de confiança foi determinante para que

os Requerentes celebrassem os contratos de aquisição dos colchões e dos estrados em condições que não lhes foram conveniente informadas.

Contudo, o pedido formulado nos presentes autos prende-se unicamente com a celebração do contrato de compra e venda dos estrados, pelo que, apenas quanto a este negócio se deterá a sentença a proferir.

Desta forma, considera o Tribunal que, tendo em conta o local, a opacidade da forma como os contratos foram celebrado, as erróneas informações prestadas e a omissão de informações de transmissão imperativa, o contrato de compra e venda foi celebrado em circunstâncias susceptíveis de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento dos Requerentes – consumidores - em relação aos bens a adquirir e, por conseguinte, conduziram os Requerentes a tomar decisão de transacção que não teriam tomado de outro modo, nos termos do disposto nos Arts. 4º, 5º e 7º, n.º 1 g) e 3 do citado D. L. 57/2008 de 26 de março.

Pelo que, nos termos do disposto no Art. 14º do mesmo diploma, os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal são anuláveis a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

Desta forma, nos termos do disposto no Art. 14º, n.º 1 ao Requerente assiste o direito de requerer a sua anulação, o que se determina.

Declara-se, assim, anulado o contrato celebrado entre os Requerentes e a 1ª Requerida referente à aquisição dos 2 estrados, nos termos do disposto no Art. 287º do CC.

A anulação tem efeitos rectroactivos, nos termos do disposto no Art. 289º, n.º 1 do CC e implica a restituição de tudo aquilo que for prestado.

Os contratos de crédito celebrado entre os Requerentes e a 2º Requerida são contratos coligados, pelo que, nos termos do Art. 18º do D.L. 133/2009 de 02 de Junho:

Artigo 18.º

Contrato de crédito coligado

1 - A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.

2 - A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

Pelo que, concomitantemente, nos termos da mesma disposição legal supracitada declara-se também anulado o contrato celebrado entre Requerentes e 2ª Requerida, denominado contrato de crédito n.º , celebrado em 05.07.2022, no valor de € 2.100,00,

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se anulados o contrato de compra e venda de 2 estrados celebrados entre Requerente e 1ª Requerida, bem como, se declara anulado os contrato de crédito coligado celebrado entre os Requerentes e a 2ª Requerida.

Fixa-se o valor da acção em € 2.100,00.

Notifique-se.

Porto, 10 de junho de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)